DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3277/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20874/2015
PROTOCOLO	:	1641567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 052/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE CALCÁRIO DOLOMÍTICO
CONTRATADA	:	INDÚSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE CALCÁRIO DOLOMÍTICO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 025/2015** – (peça 06, fls. 27-57) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 052/2015** - (peça 18, fls. 109-113).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 025/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de 2.100 (duas mil e cem) toneladas de calcário dolomítico para atender à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente do Município de Japorã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 109).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 110).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 18, fls. 111).

Após análise da documentação acostada aos autos, a Unidade de Instrução emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 1767/2016** - (peça 21, fls. 116-121), apontando a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-3851/2016** - (peça 22, fls. 122-123).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 025/2015* foi instaurado em conformidade com a Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto o fornecimento de 2.100 (duas mil e cem) toneladas de calcário dolomítico para atender à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente do Município de Japorã/MS, no valor de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado

no instrumento contratual - (peça 18).

Destarte, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 21, fls. 120), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2015** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) **e a empresa Indústria de Cal San Francisco Ltda** (CNPJ nº 75.067.256/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 22, fls. 123), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas verifica a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, se manifestando no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa de documentos a este Tribunal tenha se dado de forma intempestiva, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013, razão pela qual deixo de acolher a proposição da multa pugnada pelo e. Procurador de Contas.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências

necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 025/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 052/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Indústria de Cal San Francisco Ltda**, CNPJ/MF nº 75.067.256/0001-15, por seu Representante, Senhor Harlei de Lara Vaz Júnior, CPF/MF nº 033.188.809-22, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator